



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10120.005929/2003-73  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-001.342 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 31 de janeiro de 2018  
**Assunto** AUTO DE INFRAÇÃO - PIS/COFINS  
**Recorrente** SANEAMENTO DE GOIÁS - SA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter novamente o julgamento em diligência, para que se cumpra a providência anteriormente determinada

ROSALDO TREVISAN - Presidente.

TIAGO GUERRA MACHADO - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan, Robson José Bayerl, Fenelon Moscoso de Almeida, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, e Renato Vieira de Ávila (suplente convocado, em substituição a André Henrique Lemos, ausente).

Cuida-se de Recurso Voluntário (fls. 328 e seguintes), protocolado em 04.06.2004 contra Acórdão 8.612, exarado pela 4ª Turma, da DRJ Brasília, com ciência pela Contribuinte em 14.05.2004, (fl 767), que considerou improcedente as razões da Recorrente para reformar o auto de infração relativo à contribuição para o programa de integração social (PIS), apurada nos meses de junho a dezembro de 1999, janeiro, fevereiro, março e abril de 2000 e agosto de 2002.

**Informação Fiscal**

Conforme Informação Fiscal nº 2002.35.00.001218-7 (Fls 728 e seguintes), prestada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Goiânia, Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário, de 28/3/2014, nos autos do Processo Administrativo **10120.005978/99-41**:

1. A identificada pessoa jurídica formalizara o processo administrativo nº 10120.005978/99-41, requerendo a restituição de valores do **Pasep** que teriam sido indevidamente pagos, segundo as razões descritas em seu pedido original.

Requeru, ademais, que esses supostos direitos creditórios fossem compensados com débitos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, e da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, que teriam sido apurados entre os períodos de julho de 1999 a janeiro de 2000 (fls. 5 e 130).

Por meio do Despacho Decisório DRF/GOI/Saort nº 39, de 5/2/2002, (fls. 190 a 197), concluiu-se que não se comprovara a existência do alegado direito creditório, porque os pagamentos indevidos haviam sido efetuados antes de 11/11/1994, isto é, mais de cinco anos antes da data de formalização do pedido de restituição. Deste Despacho Decisório a Impetrante, por intermédio de seu procurador legal (o Sr. Orloski de Castro, fls. 197 a 209), fora intimada pessoalmente, em 6/2/2002.

Inconformada com o indeferimento do seu pedido, a Impetrante protocolizou, dentro do prazo legal, sua Manifestação de Inconformidade (fls. 210 a 221). Esta Manifestação de Inconformidade foi julgada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília que, por unanimidade de votos, indeferiu-a, conforme **Acórdão DRJ/BSA/Nº 02.429**, de 8/8/2002 (fls. 227 a 229).

Neste ponto, verifica-se que, apesar de haver determinação expressa da 1ª Instância de Julgamento Administrativo (fl. 227), a Delegacia da Receita Federal em Goiânia **não providenciou**, por qualquer dos meios previstos no Decreto nº 70.235, de 6/3/1972, **a intimação do sujeito passivo (da Impetrante) acerca dos termos daquele Acórdão da DRJ/BSA**.

Consta, contudo, que, depois da emissão daquele Acórdão da DRJ, a Impetrante protocolizara, em 5/9/2002, pedido de Certidão Negativa de Débitos de Tributos e de Contribuições Federais (fl. 231). Embora tenha havido análise sumária do pedido de certidão, considerando inclusive o fato de que a DRJ/BSA havia indeferido a manifestação de inconformidade da Impetrante (fl. 233), mais uma vez, não se intimou a Impetrante daquele Acórdão, conforme os meios indicados no referido Decreto nº 70.235, de 1972.

(...)

Ocorre que a Impetrante, não tendo conseguido Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPD-EN, e alegando que ainda discutia administrativamente aquele pedido de compensação, ajuizou o Mandado de Segurança nº 2002.35.00.001218-7 contra ato do Delegado da Receita Federal em Goiânia, com pedido de liminar, para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Cofins dos períodos de 07/1999 a 01/2000) e para que fosse expedida a Certidão Negativa ou a CPD-EN.

Oteve, em 14/2/2002, a Liminar (fls. 69 a 73 do processo judicial nº 2002.35.00.001218-7), nos seguintes termos:

“ ISSO POSTO, defiro a medida liminar para que os débitos de COFINS da IMPETRANTE, levados à compensação no processo fiscal 10120.005978/99-41, não

seja óbice para a expedição de certidão positiva com efeito de negativa (art. 206 do CTN) enquanto a decisão administrativa ali proferida pender de trânsito em julgado na via administrativa.

(...)

Depois, em 13/12/2002, a Impetrante, alegando que houve descumprimento da medida liminar, obteve nova decisão judicial (fls. 133 a 134 do processo judicial nº 2002.35.00.001218-7), confirmando a decisão liminar de fls. 69 a 73, lavrada, nos seguintes termos:

O IMPETRANTE alegou descumprimento da decisão liminar de fls. 69-73 e pediu fosse oficiada a autoridade impetrada para que a mesma se abstivesse de praticar atos concernentes à exigência do crédito tributário objeto do processo administrativo 10120.005978/99-41, bem comode inscrever a IMPETRANTE no CADIN no próximo dia 16/12/2002. Pediu também fosse oficiado o MPF para apuração de eventual crime por inobservância de ordem judicial.

A medida liminar reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido no processo fiscal 10120.005978/99-41 até o trânsito em julgado da decisão final a ser nele proferida.

A decisão prolatada no processo fiscal ainda se encontra pendente de trânsito em julgado (fl. 123).

Os créditos de exigibilidade suspensa não estão sujeitos à inscrição no CADIN (art. 7º, II, da Lei 10.522/2002).

ISSO POSTO, confirmo a decisão liminar de fls. 69-73, inclusive em relação à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação ao CADIN, enquanto a solução da controvérsia pender de trânsito em julgado na via administrativa (art. 151, III, do CTN c/c art. 7º, II da Lei 10.522/2002).

Intime-se a Autoridade Impetrada para que, enquanto pendente de trânsito em julgado a decisão final prolatada ou a ser prolatada no processo fiscal 10120.005978/99-41, expeça certidão positiva com efeito de negativa e não inscreva os créditos respectivos no CADIN.”

Desta nova decisão judicial, a autoridade impetrada tomou conhecimento em 13/12/2002.

2. Ainda que no processo administrativo 10120.005978/99-41 já houvesse prova suficiente de que a Saneago vinha alegando judicialmente que não teria sido notificada (tomado ciência) do Acórdão DRJ/BSA/Nº 02.429, prolatado em 8/8/2002, não se providenciou, por quaisquer dos meios previstos no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, a intimação regular do sujeito passivo.

3. De qualquer modo, ainda que sem fundamentação legal, considerou-se que, depois de cientificado do Acórdão por meio do recebimento de cópia do processo em 13/11/2002, a Saneago não teria apresentado recurso voluntário no prazo legal, precluindo o seu direito de fazê-lo, então (Anexo III desta Informação Fiscal).

Neste contexto, considerando que os alegados direitos creditórios não tinham sido comprovados, constituíram-se os créditos tributários da **Cofins**, para os fatos geradores ocorridos entre 07/1999 a 01/2000, formalizando-se o PAF nº 10120.00**5927**/2003-84.

Formalizou-se também, com base nas mesmas premissas, o PAF nº 10120.00**5929**/2003-73, para constituir créditos do **PIS**.

A Saneago apresentou impugnações administrativas contra os dois lançamentos mencionados.

Na DRJ/BSA os lançamentos foram mantidos.

Dentro do prazo legal, apresentou recursos voluntários, mas, o Conselho de Contribuintes deles não tomou conhecimento, porque considerou-os preclusos devido ao fato de que a Saneago não teria apresentado recurso voluntário naquele processo nº 10120.005978/99-41.

Irresignada com os desfechos de seus recursos voluntários, a Saneago, impetrou dois outros mandados de segurança (o de nº 2007.34.00.0**19573**-0/DF, contra a cobrança da Cofins; e o de nº 2007.34.00.0**35613**-0/DF, contra a cobrança do PIS).

No Mandado de Segurança nº 2007.34.00.019573-0/DF, obteve Liminar, em 11 e em 13/6/2007 (fls. 851 a 853 e 862 a 863 do processo judicial; Anexo IV desta Informação Fiscal), lavrada nos seguintes termos (extrato): (...)Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR E DETERMINO** à autoridade impetrada que emita a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – CPEN, desde que os únicos débitos tributários sejam os constantes dos Processos Administrativos Fiscais - PAF N°s. 10120.005978/99-41 e 10120.005927/2003-84.” (...)

Já, no Mandado de Segurança nº 2007.34.00.035613-0/DF, obteve, primeiro, Liminar e, depois, Sentença confirmando a Liminar, em 10/3/2009 (fls. 906 a 910 do processo judicial; Anexo V desta Informação Fiscal), lavrada nos seguintes termos (extrato): (...)

“Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, PARA DETERMINAR À PRIMEIRA AUTORIDADE IMPETRADA QUE RETOME O PROCESSAMENTO DO PAF N° 10120.005929/2003-73, COM O RECEBIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** NELE INTERPOSTO, BEM COMO PARA DETERMINAR À SEGUNDA AUTORIDADE IMPETRADA QUE SE ABSTENHA DE INSCREVER EM DÍVIDA ATIVA E/OU DAR INÍCIO AO PROCESSO DE COBRANÇA EXECUTIVA DO SUPOSTO DÉBITO TRIBUTÁRIO APURADO NOS AUTOS DO PAF 10120.005929/2003-73, DEVENDO AINDA SE ABSTER (...)”

8. Indico, portanto, o envio desta Informação Fiscal à PFN/GO, para que se manifeste, com urgência, sobre os argumentos, as questões e as conclusões expostas, observando-se que todos os processos administrativos aqui referidos tramitam atualmente no sistema e-Processo.

### **Lançamento**

Naquela ocasião, a D. Fiscalização lançou crédito tributário no valor de R\$3.609.759,09 (três milhões, seiscentos e nove mil, setecentos e cinquenta e nove reais e nove centavos), em 23/09/2003, com ciência do Contribuinte em 26.09.2003.

Em síntese, as razões que levaram ao lançamento de ofício foram:

O contribuinte compensou em DCTF (fls 144 a 165) valores do PIS nos itens "Compensação de pagamento indevido. ou a maior" e "Compensação com DARF" citando a origem do crédito o Pasep código 3084, porém sem apontar processo administrativo ou judicial para tal compensação.

Com a finalidade de esclarecer tais operações o contribuinte foi intimado através do Termo de Intimação Fiscal n. 003 (fls 90) a justificar essas compensações e a demonstrar a origem dos créditos compensados em DCTF no período de 06/99 a 04/00.

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal n.003(fl 91) o contribuinte informou que as compensações foram feitas no processo administrativo **10120.005978/99-41**(cópias das principais peças - fls 92 a 143 deste processo).

4)Consta no processo 10120.005978/99-41 que o contribuinte Saneamento de Goiás S/A pleiteou a restituição de valores do PASEP (fls 93) correspondente à diferença entre o devido através da Lei Complementar n. 08/70 e o recolhido com base nos Decretos-lei nos 2445 e 2449 e posteriormente solicitou a compensação desses créditos do PASEP com débitos da COFINS(fl 94 e 99).

O pedido de compensação de crédito do Pasep com débitos da Cofins foi negado pelo Delegado da DRF/Goiania-GO (fls 108 a 115) e o contribuinte manifestou inconformidade (fls 117 a 127) à Delegacia da Receita Federal de Julgamento/Brasília-DF, qual foi indeferida (fls 133 a 135). Decorrido o prazo hábil o contribuinte não interpôs recurso voluntário contra a decisão da DRF/Julgamento/Brasília-DF (fls 143).

Analisando o processo citado pelo contribuinte verificamos que nele não há pedido de compensação do PIS e que mesmo se houvesse o contribuinte perdeu o prazo de recurso na esfera administrativa.

Com a finalidade de se verificar as bases de cálculo do PIS a empresa foi intimada em 20/03/2003 , através do Termo de Início de Fiscalização (fl 07), do Termo de Intimação Fiscal n. 001 (fls 31) e Termo de Intimação Fiscal n.002 (fls 34) a apresentar seus livros fiscais e outros documentos.

Em resposta o contribuinte apresentou cópias de suas Demonstrações de Resultado e cópias de seus balancetes sintéticos (fls 35 a 83) constantes em seus livros Diário.

Com base nos balancetes analíticos, demonstrações de resultado do exercício planilha de informações à SRF (fls 84 a 89) , DCTF(fl 144 a 165) e pagamentos efetuados(fl 164 e 165) foram elaboradas planilhas demonstrativas das bases de cálculo da PIS constantes às folhas 166 a 173.

Nas planilhas demonstrativas (fls 166 a 172) no item Recuperação de Tributos Federais foram excluídas as receitas da COFINS e do PIS por não mais constituírem recuperações de tributos e que foram objeto de cobrança neste auto de infração.

Na planilha às fls 173 a base de cálculo original do PIS referente a agosto de 2002 no valor de R\$ 31.096.716,67 foi dividida em dois valores:

a)0 primeiro no valor de R\$ 28.307.692,31 correspondente a um crédito tributário no valor de R\$ 184.000,00 que está com exigibilidade suspensa por força de

mandado de segurança e que foi objeto de lançamento sem multa de ofício no processo 10120.005928/2003-29;

b) O segundo no valor de R\$ 2789.024,38 correspondente a base de cálculo utilizada para o PIS no mes de agosto de 20102 neste auto de infração. (...)

**Contexto**

Encerramos, nesta data, a ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado, tendo sido verificado, por amostragem, o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS, onde foi(ram) constatada(s) a(s) irregularidade(s) mencionada(s) no(s) Demonstrativo(s) de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal.

Da referida ação fiscal foi apurado o Crédito Tributário abaixo descrito.

|                                    |              |
|------------------------------------|--------------|
| CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO:        |              |
| Programa Integração Social.....R\$ | 3.609.759,09 |

Devolvemos nesta data todos os livros e documentos utilizados na presente fiscalização, no estado em que foram recebidos.

E, para constar e surtir seus efeitos legais, lavramos o presente termo, em 03 (três) vias de igual teor, assinado pelo(s) Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal e pelo representante da fiscalizada, que neste presente ato recebe uma das vias.

O mencionado Auto de Infração foi exarado nos autos do Processo Administrativo 10120.005929/2003-73 que tratou da homologação da compensação requerida no Processo Administrativo 10120.005978/99-41.

### Impugnação

Em 23.10.2003, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls 193 e seguintes) em face do Auto de Infração exarado, da qual destacamos os seguintes enxertos:

Da Autuação A Impugnante foi autuada com base em procedimento fiscal, conforme mandado em tela, sob a alegação de falta de pagamento relativo ao PIS/PASEP, decorrente da compensação efetuada em DCTF com crédito gerado por esta contribuição.

O presente auto de infração tem como enquadramento legal o art. 1º da LC-07/70; arts. 2º, inciso I, 8º, inciso I, e 9º, da Lei nº 9.715/98; arts.2º e 3º, da Lei 9.718/98; MPV 2.158-35/01, art. 90 e Lei 9430/96, art. 63 e alberga a cifra de R\$ 3.609.759,09(três milhões, seiscentos e nove mil, setecentos e cinquenta e nove reais e nove centavos).

Dos Fatos A decretação de inconstitucionalidade dos Decreto Lei 2.445/88 e 2449/88, pelo Supremo Tribunal Federal e sua suspensão do ordenamento jurídico pátrio promovida pelo Senado Federal, por intermédio da Resolução 049/95, geraram para os contribuintes o direito de reaver o quantum indevidamente pago, posto que tais dispositivos alteraram os prazos e base de cálculo do PIS/PASEP.

O recolhimento a maior identificado foi compensado com débito do próprio PIS/PASEP e da COFINS, relativo aos períodos de junho/99 a abril/00 e de julho/99 a janeiro/00, respectivamente, adotando-se a compensação com DARF para o PASEP e a COFINS foi compensada através do processo administrativo 10120.005978/99-41, cujo procedimento foi informado nas DCTF.

**DO ENQUADRAMENTO LEGAL** Ressalte-se que a Impugnante calculou a aludida contribuição observando todos os dispositivos regentes, destarte, não houve infringência aos dispositivos elencados no enquadramento legal precitado, • esclarecendo que o artigo 63 da Lei 9.430/96 não se aplica ao caso sub examine, vez que o crédito não se encontra com a exigibilidade suspensa.

O ilustre Auditor Fiscal da Autuante, ora Impugnada, na folha de continuação do auto de infração, no campo sumário, descreve: "Compensação indevida de PIS em DCTF" , entretanto, não indicou o dispositivo legal infringido, o que dificulta a promoção da defesa, vez que os dispositivos elencados não guardam relação com a referida descrição.

**DO RECOLHIMENTO A MAIOR** Como dito alhures, os mencionados dispositivos legais (Decretos-Lei 2.445 e 2449 de 1988,) foram considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e suspensos do mundo jurídico pelo Senado Federal, através de sua Resolução 049/95. Isto significa que no interregno de vigência desses decretos-lei, devido a perda de suas eficácias, os recolhimentos devem ser feitos com • base na Lei Complementar 08/70, vez que a Impugnante efetuou o recolhimento como PASEP.

O levantamento efetuado objetivando identificar os recolhimentos indevidos sob a égide dos Decretos-Lei 2.445 e 2.449/88, compreendeu o período de apuração de agosto/89 a outubro/95.

Nesse período, o valor devido a título de PIS/PASEP, tendo como base a LC — 08/70, em quantidade de UFIR importou 1.512.259,5711, enquanto que o recolhido foi de 4.442.547,3344, que acrescido de juros e expurgos, até junho de 1999, totalizou 7.355.678,9483 UFIR, gerando um indébito tributário da ordem de 5.843.419,3772 de UFIR e de 5.709.020,38, em reais, conforme planilha e DARF anexos (doc.01), esclarecendo que os DARF referentes aos pagamentos do PIS/PASEP compensações com a COFINS estão anexos à Impugnação do auto de infração desta contribuição. Destarte, os recolhimentos efetuados a maior, gerou um crédito, na importância acima, para a Impugnante, que com base na legislação regente efetuou a sua compensação.

**DA DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO** No presente caso, a Impugnante, como mencionado alhures, procedeu levantamento do indébito considerando o recolhimento efetuado a partir de agosto de 1989, por se tratar de lançamento por homologação, que acrescido do prazo prescricional de cinco anos para pleitear o indébito tributário, que ocorreu com a Resolução 491/1995, do Senado Brasileiro, a qual foi publicada em 09 de outubro de 1995, tem-se que a prescrição do pleito se consumou em 08 de outubro de 2000. Desse modo, a compensação realizada não esta alcançada pela prescrição, visto que foi efetuada no interstício de junho de 1999 a abril de 2000. Portanto, indevida é a exação albergada no auto ora atacado.

**DA COMPENSAÇÃO** A compensação do crédito oriundo do PIS/PASEP em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Lei 2.445/88 e 2449/88, se deu com débitos vincendos da COFINS, através do processo administrativo nº 10120.005978/99-41 e débitos vincendos do próprio PIS/PASEP em DCTF, informe informação prestada à Impugnada em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 003 (doc.02). Salienta-se que na compensação de contribuições e tributos da mesma espécie (DCTF) não é necessário requerimento ( processo administrativo), conforme se infere do precitado artigo in fine, como alegado pelo Auditor Fiscal na descrição dos fatos, item 1, do auto de infração.

O montante do indébito levantado pela Impugnante, constante do tópico do recolhimento a maior, foi atualizado pelo mesmo critério para pagamento de tributos e

contribuições federais em atraso, de acordo legislação pertinente, conforme se verifica das planilhas anexas (doc.03).

O valor do aludido indébito (PIS/PASEP), utilizado para compensar débito vincendo do próprio PIS/PASEP, referente ao período de junho de 1999 a abril de 2000, foi de R\$ 1.430.794,20, conforme se constata das DCTF apresentadas, constantes do presente processo.

PAGAMENTOS NÃO CONSIDERADOS A Impugnante, em face de não conseguir emitir seu faturamento em tempo hábil para proceder os recolhimentos dos tributos e contribuições federais, o faz com base em estimativa e posteriormente ajusta ditos recolhimentos. **Antes do início do procedimento fiscal havia sido feito o confronto entre o valor real dos tributos e contribuições devidos e o efetivamente recolhido, sendo que para as diferenças apuradas a recolher foram emitidos os respectivos DARF, os quais foram enviados à Gerência de Tesouraria, cujo pagamento ocorreu em 30 de setembro de 2003** (doc.04). Destarte, na hipótese de manutenção do auto de infração atacado, o que se admite apenas para efeito de raciocínio, o seu valor está incorreto porquanto alberga quantia já paga conforme demonstrado, o que o torna eivado de vício, não merecendo prosperar.

DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA (...)auto de infração em comento, representa ofensa a Ordem Jurídica Pátria, posto que representa enriquecimento sem causa por parte da Impugnada, em face dos recolhimentos feitos que se tornaram indevidos em virtude da inconstitucionalidade dos precitados decretos-lei (...)

### Decisão de 1ª Instância

Ato contínuo, sobreveio Acórdão 08.612 (fls 310 e seguintes), exarado pela 4ª Turma, da DRJ/ Brasília-DF, em 17.12.2003, do qual a Contribuinte tomou conhecimento em 14.05.2004 (fl 324), através do qual a Impugnação foi considerada improcedente, nos seguintes termos:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Ano-calendário: 1999, 2000, 2002  
Ementa: Falta de Recolhimento.

Constatada falta de recolhimento da contribuição, no período da autuação, é de se manter o lançamento, ex vi legis.

Repetição de Indébito - Prazo Decadencial O direito de pleitear restituição de tributo ou contribuição paga indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário. Observância aos princípios da estrita legalidade tributária e da segurança jurídica.

Compensação As dívidas fiscais não podem ser objeto de compensação, exceto nos casos de encontro entre a administração e o devedor autorizados nas leis e regulamentos da Fazenda.

Lançamento Procedente

Desta decisão destacamos os seguintes excertos:



VOTO A impugnação apresentada em 23/10/2003, dentro do prazo legal previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/72, é tempestiva e contém os demais requisitos de admissibilidade, motivos pelos quais dela se toma conhecimento para exame das razões de defesa trazidas pela contribuinte.

Falta de Recolhimento A obrigação tributária da empresa surgiu com a ocorrência do fato gerador, cuja situação está definida em lei como necessária e suficiente (arts. 113 e 114 do CTN), tendo em vista que a Lei nº 9.718/98, aplica-se no âmbito da legislação tributária federal, relativamente às contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS.

Na espécie, trata o presente processo de lançamento da contribuição para o Pis decorrente da glosa de compensação de suposto crédito tributário de contribuição para o Pasep, relativo à diferença apurada entre o valor devido pela LC nº 8/70 e recolhido com base nos Decretos-lei n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com débitos da referida contribuição apurados nos meses de junho a dezembro de 1999, janeiro a abril de 2000 e agosto de 2002, em face do indeferimento do pedido de compensação formulado no processo **10120.005978/99-41, pelo Delegado da DRF/Goiânia e confirmado por esta Turma de Julgamento no Acórdão nº 02.429, de 08/08/2002.**

Nos termos do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. (destaque não original)

Desse modo, a compensação indevida que resultou na falta de recolhimento da contribuição exigida no auto de infração de que trata o presente processo, constitui infração ao disposto na Lei nº 9.718/1998, cuja, ocorrência sujeita o infrator ao lançamento de ofício, conforme determina o art. 90 da Medida Provisória acima citada, sob pena de responsabilidade funcional (CTN, art.142, parágrafo único).

Então, como os fatos descritos se subsumem às disposições legais pertinentes à espécie, a alegação da defesa é despicienda e sem objeto, tornando-se inócua e inepta para desdizer o levantado pela ação fiscal, ou seja, compensação indevida de crédito tributário de contribuição para o Pasep, com débitos da contribuição para o Pis apurados nos meses de junho a dezembro de 1999, janeiro a abril de 2000 e agosto de 2002.

Da decadência Em que pese os argumentos da interessada, entendo que não pode prosperar a compensação efetuada, porquanto se encontra decaído o seu direito de pleitear a restituição e/ou compensação dos valores, relativos à contribuição para o Pasep referentes aos pagamentos efetuados antes de 11/11/94, o que representa a maioria dos seus pagamentos, porque o pedido foi protocolado em novembro/1999 (fls. 92/94).

Da conjunção dos artigos 165, inciso I, e 168, caput e inciso I, ambos do Código Tributário Nacional-CTN (Lei nº 5.172/1966), tem-se que, conquanto à cobrança de tributo indevido confira ao contribuinte direito a sua restituição, esse direito extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário.

Ademais, essa questão já havia sido apreciada tanto no despacho decisório (fls. 108/115) e no Acórdão DRJ/BSA n.º 02.429, de 08/08/2002 (fls. 133/135). Todavia, a empresa autuada sequer questionou a decisão proferida no Acórdão citado, que indeferiu a manifestação de inconformidade contra o despacho decisório da autoridade a quo, manifestando assim total falta de interesse no deslinde da questão (fls. 133/135 e

143). Então, a compensação não pode ser efetuada, tendo em vista que a lei somente autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, "in verbis": (...)

A respeito do art. 63 da Lei 9.430/1996, também não procede o argumento da impugnante, uma vez que o Fiscal autuante somente citou tal dispositivo para explicar que da base tributável, relativa à contribuição apurada no auto de infração, no mês de agosto/2002, foi excluído do valor de R\$ 28.307.692,31, por ser objeto de lançamento com exigibilidade suspensa no processo 10120.005928/2003-29 (fls. 173 e 177, item 11).

Pagamentos não Considerados Quanto ao argumento de que não foram considerados os pagamentos efetuados mediante os DARFs de folha 299, realmente não foram, pois, como se observa naquele documento os recolhimentos foram efetuados após a ciência do auto de infração, portanto, na ocasião do lançamento de ofício não poderiam ser deduzidos do valor apurado. Contudo, podem ser imputados dos valores lançados pela Delegacia jurisdicionante, sem o benefício da denúncia espontânea Recurso Voluntário Irresignado, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, com os seguintes argumentos:

### **Recurso Voluntário**

Irresignado, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, com os seguintes argumentos:

A Recorrente efetuou levantamento dos recolhimentos efetivados nos últimos dez anos e constatou recolhimento de PIS/PASEP a maior ao Erário da União, este foi compensado com débito do próprio PIS/PASEP e da COFINS, relativo ao período de junho/99 a abril/00 e de julho/99 a janeiro/00, respectivamente, adotando-se a compensação com DARF para o PASEP e a COFINS foi compensada através do processo administrativo 10120.005978/99-41, cujo procedimento foi informado nas DCTF.

A compensação do crédito oriundo do PIS/PASEP devido a inconstitucionalidade dos Decretos-Lei 2.445/88 e 2.449/88, se deu m débitos vincendos da COFINS, através do processo administrativo nº 10120.005978/99-41 e débitos vincendos do próprio PIS/PASEP em DCTF, conforme informação prestada a Recorrida em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 003. Ressalta-se que na compensação de contribuições e tributos da mesma espécie (DCTF) não é necessário requerimento (processo administrativo), conforme se infere do precitado artigo in fine.

A persistir o entendimento albergado na decisão de primeira instância, tem-se flagrante ofensa ao precitado princípio. Em relação a prescrição e decadência, salienta-se que no lançamento por homologação, como in casu, o prazo decadencial para repetição de indébito tributário é de dez anos, ou seja, 5 anos para exercer o direito de restituição, mais 5 anos da homologação tácita, conforme se abstrai do artigo 150, § 40, c/c o artigo 168, do Código Tributário Nacional, que assim estabelecem: (...)

Os atos emanados da Secretaria da Receita Federal não podem ser contrários à Lei, o órgão tem que se ater as normas editadas. O STJ e o próprio Conselho de

Contribuintes possuem entendimento de que o prazo decadencial para repetição de indébito tributário é de 10 anos, como será amplamente demonstrado.

Outrossim, é argumentado na decisão atacada: Ainda sobre o tema, o Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o teor do Parecer PGFN/CAT/Nº1538, de 1999, editou o Ato Declaratório nº 96, de 1999, esclarecendo que o prazo para pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após transcurso de prazo de 5 anos, contado da data da extinção do crédito tributário..." Então pergunta-se: Quando se dá essa extinção do crédito tributário? De acordo com o art. 150 § 4º, c/c art.168 do CTN, essa extinção ocorre após a homologação tácita e o prazo para esta, no caso em questão, é de 5 anos para exercer o direito de restituição e mais 5 anos da homologação tácita, ou seja, 10 anos.

No caso em questão, a legislação tributária não estabelece prazo para a homologação, destarte, aplica-se o insculpido no § 4º, do precitado artigo.

Data Vênia, o entendimento dos nobres julgadores a quo, de que não é possível rever situações jurídicas plenamente consolidadas pela aplicação inadequada da lei ou ato normativo inconstitucional, mesmo após decorridos prazos decadenciais ou • prescricionais é equivocado, porquanto não se encontra decaído o direito da Recorrente, como explicitado em linhas pretéritas.

O entendimento desse egrégio Conselho de 411 Contribuintes quanto ao prazo prescricional do indébito tributário decorrente de inconstitucionalidade de dispositivo legal, como no presente caso, é de cinco anos, contado da publicação da resolução do Senado Federal que suspendeu do ordenamento jurídico o dispositivo inquinado de inconstitucionalidade, conforme se verifica dos seguintes julgados extraídos de seu site: (...)

Enfim, ressalta-se que no presente caso, a Recorrente, como mencionado alhures, procedeu levantamento do indébito considerando o recolhimento efetuado a partir de agosto de 1989, por se tratar de lançamento por homologação, que acrescido do prazo prescricional de cinco anos para pleitear o indébito tributário, que ocorreu com a Resolução 49/1995, do Senado Brasileiro, a qual foi publicada em 09 de outubro de 1995, tem-se que a prescrição do pleito se consumou em 08 de outubro de 2000. Desse modo, a compensação realizada não esta alcançada pela prescrição, visto que foi efetuada no interstício de junho de 1999 a abril de 2000. Portanto, indevida é a exação albergada no auto ora atacado.

Verifica-se que **antes do início** do procedimento fiscal havia sido feito o confronto entre o valor real dos tributos e contribuições devidos e o efetivamente recolhido, sendo que para as diferenças apuradas a recolher foram emitidos os respectivos DARF, os quais foram enviados à Gerência de tesouraria, **cujo pagamento ocorreu em 30 de setembro de 2003**. Assim, na hipótese de manutenção da decisão guerreada, o que se admite apenas para efeito de raciocínio, o seu valor está incorreto porquanto alberga quantia já paga como demonstrado, o que o torna eivado de vício, • não merecendo prosperar.

Ante o exposto, requer a esse Colendo Conselho,. que seja o presente RECURSO VOLUNTARIO, conhecido e provido para proceder a **reforma do julgado a quo de nº 8612/2003** e de consequência o cancelamento do Auto de Infração em comento, determinando o arquivamento definitivo do processo decorrente, por ser de inteira justiça.

### **Julgamento do Recurso Voluntário convertido em Diligência**

Em 14.06.2005, a Quarta Turma, do Segundo Conselho do CARF, converteu o julgamento em diligência (fls 378), através da Resolução 204-00.023, nos seguintes termos:

RELATÓRIO Trata-se de lançamento de ofício de **PIS** relativo aos períodos de apuração junho de 1999 a abril de 2000 e agosto de 2002, por entender o Fisco que houve compensação indevida do PIS em DCTF. Informa a fiscalização que o contribuinte pleiteou a compensação com débitos da Cofins, no Processo 10120.005978/99-41 (cópia de peças desse processo às fls. 92/143 destes autos), com eventuais créditos de Pasep decorrentes da diferença entre o devido pela LC 08/70 e o pago com base nos Decretos-Leis n's 2.445 e 2.449. Tal pedido foi denegado, tendo a DRJ em Brasília - DF mantido tal indeferimento, não tendo sido interposto recurso voluntário contra essa decisão. Como no referido processo não houve pedido de compensação de PIS, a fiscalização levou a cabo o lançamento desta contribuição com base nos demonstrativos de fls. 166/173, vez que o contribuinte informara à administração, em suas DCTF (fls. 144/163), "compensação de pagamento indevida ou a maior", sendo imputando os efetivos pagamentos (164/165). Assim, considerou o Fisco indevida a referida compensação.

Impugnado (fls. 191/204) o lançamento, foi o mesmo mantido em sua integralidade pela DRJ em Brasília - DF (fls. 301/310). Não resignado com a r. decisão, a empresa interpôs o presente recurso voluntário, no qual, em suma, alega que pagou Pasep em excesso com base nos malsinados Decretos-Leis n's 2.445 e 2.449, nos períodos ago/89 a out/95, gerando crédito a seu favor (conforme planilha anexa a sua impugnação — fls. 243/244) que foi compensado com a contribuição vincenda, e que, em se tratando de contribuição da mesma espécie, basta informar a compensação na DCTF, prescindindo de requerimento à SRF, conforme previsto no artigo 14 da IN SRF 21/97. Demais disso, aduz que o prazo para o pedido de restituição de pagamentos indevidos, tratando-se de tributo com lançamento por homologação, é de 10 anos VOTO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE Na análise deste processo constatamos que a recorrente pediu administrativamente a homologação dos créditos de Pasep que foram compensados com débitos de PIS e Cofins.

A jurisprudência deste Conselho vem se consolidando no sentido de que se o contribuinte pleiteou administrativamente a homologação de certa compensação, a análise da insurgência do contribuinte contra eventual lançamento com fulcro na glosa de compensação ainda pendente de decisão administrativa final, deve restar sobrestada até que a via administrativa onde se discute o crédito objeto da compensação esteja finda.

Nestes autos a hipótese é inversa, eis que temos informações que o processo do pedido de homologação de compensação tornou-se definitivo, uma vez que o contribuinte não teria recorrido da decisão da DRJ em Brasília - DF que teria mantido o despacho denegatório do pedido de restituição/compensação de eventuais valores de Pasep recolhido a maior, o que tornaria ilegítima nova discussão sobre o mesmo mérito. Contudo, para que se possa julgar em definitivo a matéria, imprescindível o exame acurado do processo de homologação de compensação.

CONCLUSÃO Forte no exposto, Voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência PARA QUE O ÓRGÃO LOCAL ANEXE A ESTES AUTOS

CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10120.005978/99-41, OBJETO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE ALEGADOS CRÉDITOS DE PASEP.

**Acórdão 204-01.859, exarado pelo CARF após volta da Diligência (fls 613 e seguintes)**

Em 19.10.2006, foi proferido acórdão pela Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, assim ementado

NORMAS PROCESSUAIS. A controvérsia acerca do mérito do crédito em que se anima à compensação se dá no processo em que se pede a homologação desta. Se, posteriormente, houver lançamento calçado em homologação negada em processo definitivamente julgado, a discussão de mérito não deve e nem pode ser reaberta, uma vez preclusa sua discussão no processo de homologação de compensação. Recurso não conhecido.

Desta decisão destacamos os seguintes trechos:

Retomam os autos após a diligência que anexou cópia do processo do pedido de restituição/compensação nº 10120.005978/99-41 (fls. 371 a 593), ao qual o presente é conexo. Analisando aquele processo, constatei que o despacho local entendeu que a partir da Lei nº 7.691/88 estaria revogada, implicitamente, a semestralidade da base de cálculo do Pasep, a que se referia o artigo 14 do Decreto nº 71.618, de 03.12.70.

Demais disso, entendeu estar decaído o pedido em relação aos pagamentos havidos há mais de cinco anos do protocolo daquele pedido (até 11.11.94), aplicando o AD SRF 96/99. Ante a inexistência de débito, foi indeferido o pedido, tendo o contribuinte tomado ciência no próprio despacho administrativo e contra ele apresentado manifestação de inconformidade, em 07/02/2002, na qual sustentou a semestralidade com arrimo no julgado no REsp 144.708, da Primeira Seção do STJ, e, quanto à decadência ao direito de repetir, defendeu a tese dos cinco mais cinco, a contar da ocorrência do fato gerador.

A DRJ em Brasília-DF, em 08/08/2002, manteve o indeferimento, mas apenas articulou a questão da semestralidade, afastando-a. A partir daí, na sequência daqueles autos, não identifiquei por qual matéria a contribuinte tomara ciência dessa decisão, em que pese o encaminhamento à SAORT da DRF em Goiânia - GO, "para os devidos fins". Em 13.03.2003, despacho determinando a exclusão dos débitos no sistema Profisc para encaminhamento à Seção de Fiscalização "para constituição do crédito tributário", e, em 17/03/2003, despacho afirmando que "decorrido o prazo de trinta dias da ciência, o interessado não interpôs recurso voluntário contra decisão" da DRJ, propondo o encaminhamento do processo ao setor de fiscalização para que verificasse se houve compensação indevida passível de cobrança nos termos do artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35. A motivação do lançamento versado nestes autos (fl. 176) refere-se a esse despacho, cuja cópia foi anexada à fl. 143.

Esse são os fatos referentes ao processo de pedido de homologação de compensação. O objetivo da diligência foi no sentido de verificar se efetivamente a decisão administrativa naqueles autos teria se tomado definitiva, o que impediria a análise da articulação recursal.

E, de fato, compulsando os autos constato, conforme cópia apensada a estes autos, que ao solicitar cópia daqueles autos a empresa tomou ciência, isso em 13.11.2002, da decisão daquela decisão da DRJ em Brasília - DF através de pessoa autorizada pelo representante legal da empresa. Dessa forma, a questão a que me levou ao pedido de diligência resta esclarecido, ou seja, a empresa tomou ciência do decurso da DRJ em Brasília - DF e dele não recorreu.

Meu entendimento sempre foi no sentido de que a controvérsia acerca do mérito do crédito em que se arrima a compensação se dá no processo em que se pede a homologação desta. Se, posteriormente, houver lançamento calcado em homologação negada em processo definitivamente julgado, a discussão de mérito não deve e nem pode ser reaberta, uma vez preclusa sua discussão ante a definitividade da discussão no processo de homologação de compensação. **Em face de tal, impedida a reabertura da discussão, não pode o mérito ser revolido no processo de lançamento, como in casu, pelo que as autoridades administrativas julgadoras não podem conhecer da matéria definitivamente julgado.**

### **Mandado De Segurança – Sentença Judicial**

Irresignado, a Contribuinte impetrou Mandado de Segurança, no qual obteve liminar e sentença para que o processo administrativo 10120.005929/2003-73 fosse encaminhado à *"Segunda Seção (sic) do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para que se conheça do recurso voluntário interposto pelo contribuinte, afastando-se o reconhecimento da ocorrência de preclusão."*

Conforme despacho da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Goiânia (fls 671 e seguintes), em 03.04.2009:

Por meio do Acórdão 204.01.859, os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes acordaram em não conhecer do recurso por preclusão, fls. 597 a 600.

Mais uma vez inconformado, o contribuinte impetrou um mandado de segurança, com pedido de liminar, autos nº 2007.34.00.035613-0, 3ª Vara Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal, contra atos do Presidente do 2º Conselho de Contribuintes (1ª autoridade impetrada) e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Goiânia (2ª autoridade impetrada), com o objetivo de que fosse afastado o julgamento do 2º Conselho de Contribuintes que não conheceu de seu recurso voluntário por preclusão e que a 2ª autoridade impetrada se abstivesse de inscrever em dívida ativa o crédito tributário ou desse início ao processo de cobrança deste processo.

Consta às fls. 623 a 632 as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Goiânia. A liminar foi deferida em 09/10/2007, determinando-se à segunda autoridade impetrada que se abstivesse de inscrever em dívida ativa e/ou desse início ao processo de cobrança executiva do suposto débito tributário apurado nos autos do .PAF 10120.005929/2003-73, bem como de incluir seu nome em cadastro de

inadimplentes e negar expedição de Certidão Negativa de Débito (CND) ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) que tenha por objeto débitos oriundos dos PAF's n os. 10120.005978/99-41 e 10120.005929/2003-73, fls. 636 a 638.

### **Julgamento pelo CARF convertido em Diligência**

Em 02.03.2011, Resolução 3402-000.198 (fls 677 e seguintes), proferido pela Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, da Terceira Seção de Julgamento, referente ao recurso 700.000, resolvem converter o julgamento em diligência, pelas seguintes razões:

Veicula o presente processo recurso voluntário contra auto de infração lavrado para exigência da contribuição PIS que a empresa pretendeu compensar com suposto indébito de PASEP. O presente lançamento decorre, pois, de ter sido não homologada a compensação pretendida.

Ele já foi julgado pela Quarta Câmara do então Segundo Conselho de Contribuintes. Na ocasião, com base em voto do d. Conselheiro Jorge Freire, o recurso não foi conhecido por preclusão. A razão para tanto foi que a compensação, proposta em outro processo administrativo (de nº 10120005978/99-41), já fora denegada pela DRF Goiânia, que entendera inexistente o direito creditório alegado. Mantida tal decisão pela DRJ Brasília, a instância preparadora destes autos considerou que o contribuinte tivera ciência daquela decisão e dela não recorreu, o que a tornara definitiva.

Vindo tal informação aos presentes autos, por solicitação feita pelo dr. Jorge, concluiu o n. relator ter precluído o direito à rediscussão da materialidade do indébito e não conheceu do recurso do contribuinte que intentava tal rediscussão.

Cientificada desta decisão do Conselho de Contribuintes, ingressou a empresa com mandado de segurança questionando a conclusão da unidade preparadora de que fora cientificada da decisão proferida pela DRJ no processo de compensação. Segundo tal argumento, não se poderia ter considerado encerrado aquele processo, e definitiva a decisão proferida, porque não ocorrera sua ciência formal. Isso se daria porque a “ciência” considerada corresponderia, em verdade, a “mera” obtenção de cópia integral dos autos na DRF de origem.

Esse argumento foi acolhido pelo Poder Judiciário que, em decisão proferida no mandado de segurança, determinou que o Presidente do então Segundo Conselho de Contribuintes “retome o julgamento do PAF nº 10120005929/2003-53 com o recebimento do recurso nele interposto”. Determinou, ademais, que a unidade preparadora se absteresse de tomar providências relativas à cobrança dos débitos que se pretendeu compensar.

Em decorrência, remeteu a unidade preparadora o recurso a esta unidade, sendo o recurso a mim distribuído.

Registro que, pelas peças constantes dos autos, não se sabe se a decisão judicial transitou em julgado.

Como já indicado pelo dr. Jorge Freire, o recurso, neste processo, foi apresentado tempestivamente. Sendo também da competência desta Seção do CARF a análise da matéria nele posta, cabe dar-lhe seguimento. Aliás, registre-se de logo que assim fora feito pelo n. Conselheiro Jorge Freire.

De fato, não houve em nenhum momento negativa de seguimento do recurso, o que, a propósito, somente poderia ser feito pela unidade preparadora. O que houve foi, como já dito, DECISÃO de que não se podia mais reexaminar a matéria relativa ao direito creditório. E foi por isso que o recurso não foi conhecido. Quanto a essa interpretação de que se processara a preclusão, desde que definitiva a decisão proferida no outro processo não houve, a meu sentir, discordância do Poder Judiciário. Do que aquele e. Poder discordou foi de que a decisão administrativa anterior era mesmo definitiva.

Para isso seria necessário aceitar que a obtenção de cópias dos autos corresponderia à ciência de que cuida o art. 23 do PAF. Assim entenderam a unidade preparadora, o dr. Jorge e todos os demais membros da então Quarta Câmara, entre os quais me incluo.

É contra essa interpretação que se posiciona o i. Magistrado que concedeu a segurança. Para ele, a ciência deve ser formal, não bastando mera presença física na unidade preparadora, ainda que atestada nos autos e ainda que em consequência dela a empresa tenha acesso a todas as peças dos autos.

Por esse motivo, entendo que a consequência do julgado não é direcionada propriamente a esta Casa. Seu cumprimento apenas requer que se afaste aquela interpretação e NÃO SE CONSIDERE DEFINITIVA A DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 10120.005978/99-41.

E não sendo ela definitiva, não se pode entender que tenha ocorrido a preclusão.

Mas não decorre daí que a matéria relativa ao direito de crédito de PASEP possa e deva ser analisada nestes autos, que se referem exclusivamente ao lançamento de ofício. Ou seja, aqui só o que tem de ser julgado é se, definitiva a não-homologação da compensação pretendida, deveria haver o lançamento de ofício, nada mais. Assim entendeu a Quarta Câmara do Segundo Conselho, por unanimidade, e não há nenhuma razão para rever esse entendimento.

Em consequência, proponho o retorno destes autos à unidade preparadora para que, uma vez transitada em julgado a decisão no mandado de segurança impetrado, dê ciência formal à empresa da decisão administrativa proferida nos autos do processo nº 10120.005978/99-41, facultando-lhe o prazo de trinta dias para apresentação de recurso ao CARF daquela decisão.

Os presentes autos somente devem retornar a esta instância com a cópia da decisão administrativa final naquele processo, seja a já proferida, seja a que venha o CARF a proferir em cumprimento da decisão judicial caso esta se torne definitiva. Na primeira hipótese, se a decisão judicial vier a ser modificada em grau de recurso.

Ato contínuo, a Delegacia da Receita Federal exarou diversos despachos que, em resumo, tem o seguinte sentido (fls 181 e seguintes): *tendo em vista o disposto na Resolução nº 3402-000.198 – 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls.674/676), proponho pelo envio dos autos ao Subjude/DRF/GOI para acompanhar o andamento do mandado de segurança constante nos autos de nº 2007.34.00.035613-0, 3ª Vara Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal.*

Conforme Despacho do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário (Fl 722), referente ao PIS, processo administrativo 10120.005929/2003-73:



1. É objeto deste processo a cobrança/controle de créditos tributários do PIS, constituídos por Auto de Infração. Contudo, irrisignado com o procedimento administrativo, o sujeito passivo impetrou Mandado de Segurança, porque pretende usar direitos creditórios decaídos provenientes de supostos pagamentos a maior a título de PIS/Pasep, feitos antes de novembro de 1994, nos autos do processo administrativo nº 10120.005978/99-41.

Alega que não fora regularmente intimado do Acórdão da DRJ, no qual foi mantida a não homologação das compensações ali efetuadas. Obteve sentença favorável à sua tese nos autos do Processo Judicial nº 2007.34.00.035613-0 e, com base neste provimento jurisdicional, suspenderam-se as exigibilidades dos créditos tributários controlados por este processo.

Foi oposta Apelação pela Fazenda Nacional, ainda não julgada pelo TRF1, até esta data (fls. 717 a 178).

2. Assim, mantiveram-se as suspensões das exigibilidades dos créditos tributários controlados por este processo, atualizando-se, no Sief, a data de análise da medida judicial.

3. O processo deverá permanecer nesta Equipe Subjúdice até o trânsito em julgado da decisão que dirimir a controvérsia judicial.

Em 25.02.2015 (fl 766), foi emitido mais um Despacho de Encaminhamento:

Senhor Chefe, este processo foi baixado em diligência, conforme fls. 677 a 679. Ele está vinculado ao processo nº 10120.005978/99-41, cuja localização atual é o Carf. Assim, para atender determinação de fl. 679, este processo, depois de ter sua situação alterada para julgamento do recurso (suspendendo administrativamente os CT), deverá ser movimentado para aquela instância, visando a ser julgado em conjunto com o de nº 10120.005978/99-41.

Por fim, o processo foi redistribuído a mim para elaboração de novo relatório e para submissão de voto ao crivo dessa Turma.

Conforme denota-se acima, parece-me que o processo fora distribuído para julgamento sem haver efetivamente o trânsito em julgado do processo judicial até a data da presente sessão de julgamento.

Dito isso, minha proposta é de reenviar os autos para a unidade de origem, em diligência, para seu efetivo cumprimento, qual seja, aguardar o efetivo trânsito em julgado da ação judicial que resta prejudicial ao julgamento desse processo administrativo.

Tiago Guerra Machado - Relator

Processo nº 10120.005929/2003-73  
Resolução nº **3401-001.342**

**S3-C4T1**  
Fl. 791

---